



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2026.**  
(Do Senhor CABO GILBERTO)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para regulamentar dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos introduzidos pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016:

- I – art. 16-B, inciso VII;
- II – art. 16-B, § 1º e incisos I e II;
- III – art. 16-B, § 2º;
- IV – art. 16-C;
- V – art. 19-A;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar dispositivos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que, ao alterar o Decreto nº 8.771, de 2016, promoveu significativa ampliação do regime jurídico aplicável às plataformas digitais e à circulação de conteúdos na internet, extrapolando os limites constitucionais do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Trata-se de mecanismo





essencial de preservação da separação dos Poderes e da reserva legal, especialmente em matérias que envolvem direitos fundamentais e restrições à liberdade individual.

O Decreto nº 12.975, de 2026, embora editado sob a justificativa de regulamentar o Marco Civil da Internet, introduz obrigações inéditas aos provedores de aplicações digitais, criando verdadeiro regime de supervisão permanente de conteúdos, sem que exista autorização legislativa específica para tanto.

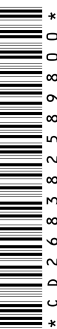
Ao estabelecer deveres de “monitoramento”, “identificação”, “avaliação” e “gestão diligente de riscos sistêmicos”, o decreto deixa de apenas regulamentar a execução da lei e passa a inovar autonomamente na ordem jurídica, impondo obrigações estruturais não previstas pelo legislador quando da aprovação da Lei nº 12.965, de 2014.

O Marco Civil da Internet foi concebido justamente para assegurar equilíbrio entre proteção de direitos, liberdade de expressão, neutralidade da rede e responsabilização posterior mediante devido processo legal e reserva jurisdicional. Em nenhum momento a legislação instituiu dever geral de vigilância prévia de conteúdos por parte das plataformas digitais.

Entretanto, os dispositivos ora impugnados criam mecanismos que, na prática, incentivam a remoção preventiva e massiva de conteúdos, especialmente diante da utilização de conceitos vagos e juridicamente indeterminados, como “falha sistêmica”, “medidas adequadas de prevenção” e dever de “inibir a circulação massiva” de determinados conteúdos, atribuindo a órgão governamental o poder para proceder, em última análise, com esse controle, gerando graves riscos de utilização da máquina estatal da ANPD para perseguir adversários políticos do governo de plantão.

A adoção de conceitos amplos e subjetivos em ambiente de fiscalização administrativa produz inevitável insegurança jurídica e estimula fenômeno amplamente reconhecido no direito comparado como *overblocking*, caracterizado pela exclusão excessiva de conteúdos lícitos por receio de responsabilização futura. O resultado prático é o fortalecimento de mecanismos privados de censura preventiva, incompatíveis com a proteção constitucional da liberdade de expressão.

Merece especial preocupação a inclusão, dentre os conteúdos sujeitos às medidas preventivas previstas no decreto, de hipóteses relacionadas aos chamados crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos nos arts. 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal.





Embora a repressão a condutas criminosas seja dever legítimo do Estado, a utilização de tipos penais recentes, de elevada sensibilidade política e forte carga interpretativa, como fundamento para mecanismos administrativos de monitoramento e supressão de conteúdos, amplia substancialmente o risco de restrições desproporcionais ao debate público, à crítica política e à livre manifestação de opinião.

Além disso, o decreto promove indevida ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, atribuindo-lhe poderes de regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionadas à moderação de conteúdos e à responsabilização de plataformas digitais.

A ANPD foi criada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com finalidade específica voltada à tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais, não lhe tendo sido conferida competência legal para atuar como agência reguladora geral da internet ou autoridade nacional de supervisão de conteúdos digitais.

A ampliação material de suas atribuições por meio de decreto presidencial configura inequívoca invasão da esfera legislativa, promovendo alteração substancial do desenho institucional estabelecido em lei, em afronta ao princípio da legalidade e à separação dos Poderes.

Importa ressaltar, ainda, que eventual existência de discussões ou decisões judiciais sobre responsabilização de plataformas digitais não autoriza o Poder Executivo a substituir o Congresso Nacional na formulação de novo marco regulatório da internet no Brasil. Questões relacionadas à liberdade de expressão, circulação de conteúdos, responsabilização civil e limites da atuação estatal em ambiente digital exigem amplo debate legislativo e deliberação parlamentar legítima.

Dessa forma, mostra-se necessária a atuação do Congresso Nacional para conter a extrapolção regulamentar promovida pelo Poder Executivo, preservando os limites constitucionais do poder regulamentar, a competência legislativa do Parlamento e as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

**Deputado CABO GILBERTO**  
**Líder da Oposição na Câmara dos Deputados**

